



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO À CFT nº 237/2017

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 1.286 de 2011

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº ____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: CF-ADCT: Art. 113; LRF: art. 16, 17 e 21; LDO 2017: art. 1117; Súmula nº 1/08 - CFT

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 1.286, de 2011, altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, para impor a presença, além do professor, de um educador assistente, com formação mínima em nível médio, na modalidade normal, nos ambientes e classes de educação infantil e nos dois primeiros anos do

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 102, 103, 117 e 117 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

ensino fundamental, no prazo de cinco anos.

Constata-se que a proposição em tela, como a própria autora reconhece na justificação da proposição, cria nova despesa, sem, contudo, estimar o impacto dessa medida. Além disso, despesas com pessoal devem se restringir a limites máximos definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000)². Não há como aferir o atendimento desses limites sem a prévia indicação pelo projeto de lei dos acréscimos nas despesas públicas com pessoal.

O projeto de lei não apresenta estimativa de seu impacto orçamentário financeiro nem indica medida compensatória, nos termos dos art. 16, 17 e 21 da LRF combinado com o art. 117 da LDO 2017, da Súmula nº 1/08-CFT e do art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias³.

Além disso, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Brasília, 20 de junho de 2017.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

² LRF, Capítulo IV, Seção II (art. 18 a 20).

³ Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.